



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.741444/2024-62
ACÓRDÃO	2302-004.549 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABRAO BLUMEN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2023

LAUDO PERICIAL.AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 exige a comprovação cumulativa da percepção de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e da condição de portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A apresentação de documentos que não atendam integralmente aos requisitos formais e materiais previstos no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 não se mostra suficiente para o reconhecimento da isenção tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Rosimery Brandao Barbosa(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ABRAO BLUMEN em face do Acórdão nº 107-028.088, proferido pela 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ07, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento nº 2023/340753125169021, lavrada em 02/09/2024, relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2023, ano-calendário 2022.

1.NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Na origem, a Notificação de Lançamento nº 2023/340753125169021, (e-fls.34/42), lavrada em 02/09/2024 formalizou exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 145,41, bem como IRPF sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 877,93, acrescidos de juros e penalidades legais, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 1.452,05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2023, ano calendário 2022.

A auditoria fiscal destacou a fundamentação fática e jurídica que estruturou a presente ação fiscalizatória, conforme exposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal(e-fls.35/40):

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, Reformado ou em Reserva Remunerada

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 270.581,88, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista, reformado ou em reserva remunerada,

nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto sobre a Renda.

Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, por falta de previsão legal para a dedução.

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatarem-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 93.777,32, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 56.489,01.

Compensação Indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, Reformado ou em Reserva Remunerada, ou não comprovação da retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada por moléstia grave, ou aposentadoria, reforma ou reserva remunerada por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 92.014,39, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista, reformado ou em reserva remunerada, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto sobre a Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

Compensação indevida de IRRF sobre rendimentos isentos por moléstia grave, por falta de comprovação e por ter sido informado em duplicidade.

2.IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 06/09/2024. Posteriormente, em 07/10/2024, apresentou impugnação tempestiva perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, insurgindo-se contra o entendimento adotado pela fiscalização.

Nesse particular, o fiscalizado, sustentou, em síntese, a insubsistência da exigência fiscal, conforme as seguintes razões, expostas a seguir (e-fls. 12):

A Receita Federal – na “Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” – reavaliou os rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, por falta de previsão legal para a dedução, em conformidade com os laudos médicos periciais

O contribuinte, tomando ciência da notificação, imediatamente, informou à sua Unidade de Recursos Humanos do TCMSP que entrasse em contato com a COGESS (Coordenadoria de Gestão de Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo) solicitando, em caráter de urgência, que providenciasse a retificação dos laudos médicos periciais,

A COGESS emitiu, em atendimento à solicitação em epígrafe, dois novos laudos médicos periciais, comprovando, inequivocamente, a previsão legal para a isenção do IRPF e a concessão do benefício assistencial, de acordo com a Lei nº 7.713/1988.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e, com base na retificação dos laudos médicos apresentados, solicito a re-análise das informações e documentos apresentados, reenquadrando o contribuinte para fins de isenção do IRPF e concessão do benefício assistencial.

Com o objetivo de corroborar suas alegações, o contribuinte acostou aos autos documentação comprobatória (e-fls.13/16) pertinente à matéria controvertida, reputada relevante para o deslinde da controvérsia, com o objetivo de demonstrar a improcedência da ação fiscal e afastar os fundamentos que embasaram a constituição do crédito tributário, requerendo a reavaliação das informações e documentos apresentados, com o consequente reenquadramento para fins de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), bem como da concessão do benefício assistencial correspondente.

3.DECISÃO RECORRIDA

Supervenientemente, a 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ07, proferiu decisão colegiada, formalizada por meio do Acórdão nº 107-028.088, que julgou improcedente a impugnação por unanimidade de votos.

A fundamentação central da decisão recorrida para afastar as razões impugnatórias, consistiu na ausência de documentação hábil à comprovação da moléstia grave alegada pelo contribuinte, tendo em vista que o § 4º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, exige, para fins de reconhecimento da isenção pleiteada, a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme a seguinte argumentação (e-fls. 54/55):

A fiscalização apontou que a doença especificada em laudo apresentado nas folhas 15 e 16, não possui previsão legal para dedução de imposto de renda, folha 36. E desta forma, não seria possível considerar os rendimentos recebidos pelo contribuinte como isentos.

Na impugnação, o contribuinte apresentou dois novos documentos: as Informações SEGES/COGESS/COM/IR/BEF.ASS nº 111823759 e 111824158, folhas 13 e 14, que retificariam a informação da doença, a qual estaria presente na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, portanto, com previsão de isenção de imposto de renda.

No entanto, os documentos apresentados não são hábeis para a devida comprovação da moléstia grave, uma vez que o § 4º, do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, citado anteriormente e reproduzido abaixo, exige laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

(...)

Como as Informações apresentadas não são laudos periciais emitidos por serviço médico oficial, não possuem o condão de retificar os laudos anteriormente apresentados, folhas 15 e 16, devendo ser mantidas as glosas efetuadas na fiscalização.

Já em relação à infração de Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, o contribuinte declarou em duplicidade, tanto no campo de rendimentos tributáveis, quanto no campo de rendimentos isentos. E a fiscalização já considerou apenas a que foi declarada no campo dos rendimentos tributáveis.

Desta forma, mantém-se o lançamento.

Nessa linha de argumentação, o Acórdão recorrido restou assim ementado:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, comprovada em laudo médico oficial, são isentos do imposto de renda. Contribuinte não apresentou laudo médico oficial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Contribuinte não faz jus à dedução dos valores.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

Não houve comprovação do direito à compensação do valor retido a título de IRRF na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

4.RECURSO VOLUNTÁRIO

Posteriormente, o recorrente foi formalmente cientificado do Acórdão nº 107-028.088, que julgou improcedente a impugnação por unanimidade de votos, manejando Recurso Voluntário tempestivamente, nos seguintes termos(e-fls.65):

Eu, portador da Intimação em epígrafe, cujo conteúdo deu ciência ao interessado na data de 01/09/2025 que a impugnação foi julgada improcedente (DRJ07), por não haver comprovação do direito à compensação do valor retido a título de IRPF.

No voto do Corpo de Julgamento da DRJ07, apontou-se que o documento encaminhado (“Laudo Médico Pericial”) não é hábil para a devida comprovação de moléstia grave, por não apresentar tipificação como “laudo pericial” e emitido por Serviço Médico Oficial e, assim, não atendendo à IN RFB nº 1500 de 29/10/2014.

Venho requerer, mui respeitosamente, por meio do presente Recurso Voluntário, que o documento apresentado à RFB e identificado como “Laudo Médico Pericial” (e, posteriormente, retificado em 04/10/2024), seja acolhido como documento hábil emitido por Órgão Municipal credenciado, respectivamente, a Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS

– Prefeitura do Município de São Paulo e em acordo com a legislação elencada a seguir, ao discriminar a patologia referida como moléstia grave pelo artigo 6º, XIV da LF nº 7.713 de 22.12.88, com redação alterada pelas Leis Federais nº 8.541/92 e nº 9.250/95 e nº 11.052/04, com o diagnóstico, em caráter definitivo, e assinado, eletronicamente, pela Perito Médico, com fundamento nos atestados médicos e exames clínicos apresentados ao corpo pericial e validados.

Concluídas as formalidades processuais cabíveis, os autos do presente processo administrativo fiscal foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(e-fls.71) para apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

De acordo com os ditames do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caberá Recurso Voluntário, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão recorrida.

No caso em tela, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11 de setembro de 2025, via correios, conforme (fls.62). O Recurso Voluntário que questiona a decisão recorrida foi interposto pelo contribuinte em 14 de setembro de 2015(fl.65). Assim sendo, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, o Recurso Voluntário em análise é tempestivo.

Estando preenchidos os demais requisitos legais, impõe-se o conhecimento do Recurso Voluntário.

2. DOS LIMITES DA EFICÁCIA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO

Inicialmente, cumpre destacar que decisões administrativas e judiciais, em regra, produzem efeitos apenas entre as partes do processo, não possuindo eficácia vinculante geral. No âmbito tributário, somente terão caráter normativo ou obrigatoriedade de observância nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nos casos de súmulas vinculantes, precedentes qualificados, decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou normas complementares previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional. Assim, Acórdãos do CARF, decisões

judiciais proferidas em processos alheios e entendimentos doutrinários, embora relevantes como fonte de interpretação e reforço argumentativo, não possuem, força normativa capaz de vincular a autoridade administrativa ou afastar disposição legal expressa, ressalvadas as exceções legais e regimentalmente previstas.

3.MÉRITO

A matéria devolvida à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, decorre de Recurso Voluntário interposto por ABRAO BLUMEN em face do Acórdão nº 107-028.088, proferido pela 13ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário decorrente da glosa de isenção de imposto de renda por moléstia grave, bem como das glosas correlatas relativas à compensação de IRRF e à dedução de previdência oficial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os documentos emitidos pela Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS, vinculada à Prefeitura do Município de São Paulo, constituíam documentação hábil para comprovação da moléstia grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

A decisão recorrida, contudo, entendeu que os documentos apresentados não atendem à exigência legal de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, razão pela qual manteve integralmente o lançamento.

No caso em tela, a controvérsia instaurada nos autos do processo administrativo fiscal em apreço, diz respeito ao reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por alegado portador de moléstia grave, conforme disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Nesse sentido, a legislação supramencionada atinente a concessão da isenção de Imposto sobre a Renda exige a comprovação simultânea dos pressupostos legalmente estabelecidos, quais sejam: a percepção de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão e a condição de portador de moléstia grave, comprovada por laudo médico oficial. Por se tratar de requisitos cumulativos, a inexistência de qualquer deles afasta o enquadramento na hipótese legal de isenção, inviabilizando o reconhecimento do benefício tributário.

Conforme (e-fls./09/11), o contribuinte anexou documentação comprobatória referentes ao comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte do

ano calendário de 2022, como também, despacho do presidente do Tribunal de Contas do município de São Paulo que concedeu o pedido de aposentadoria voluntária apresentado pelo recorrente, publicado no Diário Oficial da cidade de São Paulo, datado de 4 de julho de 2015.

Na mesma sintonia, o recorrente (e-fls. 87) requereu que o documento apresentado à RFB e identificado como “Laudo Médico Pericial” (e, posteriormente, retificado em 04/10/2024), seja acolhido como documento hábil para comprovar o acometimento de moléstia grave, de acordo com diagnóstico emitido por Perito Médico credenciado a Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS – Prefeitura do Município de São Paulo.

Não assiste razão ao recorrente.

No que se refere à comprovação da condição de portador de moléstia grave pelo contribuinte, cumpre observar os entendimentos consolidados nas seguintes Súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Da orientação jurisprudencial consolidada acima reproduzida, extrai-se que, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importa, frisar que o contribuinte somente apresentou documento apartado referente a conclusão de Laudo Médico Pericial, em desconformidade com as formalidades legalmente exigidas, de acordo com o previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 que estabelece requisitos formais mínimos que devem constar do documento médico apto ao reconhecimento da isenção:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

No caso em análise, o Laudo Médico Pericial(e-fls.67) apresentado pelo recorrente datado de 10 de maio de 2024, não atende integralmente aos requisitos estabelecidos pelo art. 6º, § 5º, da IN RFB nº 1.500/2014, porquanto deixa de consignar elementos essenciais à caracterização da moléstia grave, notadamente a data em que a enfermidade foi contraída ou considerada existente, a descrição detalhada do diagnóstico e dos elementos clínicos que o fundamentaram, bem como as demais informações exigidas pela norma de regência.

Tal circunstância compromete a força probatória dos elementos apresentados para fins de demonstração do atendimento dos requisitos legais exigidos para a fruição da isenção fiscal pleiteada.

A legislação de regência não apenas exige comprovação médica da enfermidade, mas especificamente laudo pericial emitido por serviço médico oficial, exigência reiterada tanto no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 quanto na regulamentação administrativa reproduzida na decisão recorrida, vejamos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda que os documentos apresentados tenham sido emitidos por órgão vinculado à administração municipal, a decisão recorrida expressamente concluiu que tais documentos não se qualificam formalmente como laudo pericial apto ao reconhecimento da isenção.

Importa observar que o ônus da prova do preenchimento dos requisitos legais da isenção compete ao contribuinte, especialmente em hipóteses de isenção fiscal condicionado ao atendimento de requisitos específicos definidos em lei.

Nessa linha, não tendo sido apresentado documento reputado apto pela autoridade julgadora para comprovação da moléstia grave nos termos legalmente exigidos, não há como afastar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

4.CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho

DOCUMENTO VALIDADO